

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo





**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 - 11 / 2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Transferência

Ato administrativo de remoção. Exercício regular do poder diretivo/organizativo. Anulação indevida. O fato de o reclamante ter laborado por longo período em unidade especial da ré, em atividades externas, não lhe confere direito subjetivo a tal lotação e/ou atividade, enquadrando-se o ato administrativo de transferência/remoção como exercício regular do poder empregatício (dimensão diretiva/organizativa), não implicando, portanto, alteração contratual lesiva, por aplicação da inteligência do § 1º do art. 468 da CLT. Caracterização da hipótese como ato administrativo discricionário, o que também limita a sindicabilidade do Poder Judiciário à aferição da legalidade do ato (e não do mérito). (Proc. [1001172-65.2020.5.02.0005](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 10/06/2021)

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Extrajudicial

Acordo extrajudicial. Concessões recíprocas. O acordo, por definição, pressupõe concessões recíprocas. Entretanto, no caso, o acordo apresentado não contém nenhuma concessão em prol dos empregados, mas apenas em favor da empresa o que, por si só, desconfigura o instituto e caracteriza renúncia. (Proc. [1000723-62.2020.5.02.0311](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 10/06 /2021)

ATOS PROCESSUAIS

Nulidade

Vedação à "decisão surpresa". Violação ao princípio do contraditório. Consoante disposição do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", vedando-se, com isto, a chamada "decisão surpresa". O artigo 4º da IN 39 do Tribunal Pleno do C. TST impõe observância obrigatória à norma legal acima, prestigiando o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF). Informa ainda o §1º do art. 4º em comento que "decisão surpresa" é aquela proferida no julgamento final do mérito, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento jurídico ou embasada em fato não submetido à audiência prévia das partes. Portanto, a decisão de origem assim proferida, que retirou da parte o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar, eis que eivada de nulidade. Recurso provido. (Proc. [1000506-66.2018.5.02.0027](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 12/02/2021)

AVISO PRÉVIO

Indenizado - Efeitos

Doença no transcurso do aviso prévio indenizado. Projeção do término contratual para o fim do benefício previdenciário. Súmula 371 do TST. Efeitos. A concessão do auxílio doença no transcurso do aviso prévio não dá direito à reintegração, como regra, mas altera a data do término da relação de emprego, para aquela do término do benefício previdenciário não prorrogado. Logo, o

trabalhador tem direito aos benefícios decorrentes do contrato de trabalho durante esse lapso de prorrogação, ainda que se trate de aviso prévio indenizado. (Proc. [1001362-84.2019.5.02.0030](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 26/05/2021)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Aeronautas

Aeronauta. Pagamento do período em solo como hora variável ou extra. Impossibilidade. No salário fixo do aeronauta, estão inclusas as 54 horas de voo, porque essa é a garantia de remuneração mínima. Todavia, sendo mensalista, o salário da reclamante remunera 176 horas mensais, estando, portanto, inclusas as 54 mínimas necessárias de voo, sendo o restante da jornada (122 horas até completar 176 estabelecidos por lei) divididas em horas de solo, horas de sobreaviso, tempo de apresentação, tempo para corte dos motores, tempo para cursos de capacitação, tempo de espera pelos atrasos nas escalas etc. Portanto, apenas se a reclamante ultrapassasse as 54 horas de voo (e não, de solo), deveria ser remunerado pelas "horas variáveis de voo". Não alegou, no entanto, excedimento da jornada normal de trabalho, mas a incorreção na forma de pagamento das horas laboradas. Assim sendo, por total falta de amparo legal, não prospera a pretensão obreira quanto ao pagamento como parcela variável ou mesmo hora extra, pelo tempo em solo - apresentação. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento no particular. (Proc. [1002003-69.2019.5.02.0322](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 26/05/2021)

Aeronauta. Jornada. A Lei nº 7.183/1984, que dispunha sobre o exercício da profissão de aeronauta, vigorou por quase todo o contrato de trabalho do reclamante, tendo sido revogada pela Lei nº 13.475/2017 de 28.08.2017, estabelecendo-se, todavia, regras de transição nos seus art. 80 a 82. Conforme o art. 20 da lei antiga, a jornada do aeronauta inicia-se a partir da hora de sua apresentação no local de trabalho (§§1º e 2º), não inferior a 30 minutos (§3º), e encerra-se 30 minutos após a parada total dos motores (§4º), não deixando dúvidas em seu art. 23 que o tempo de serviço em solo durante a viagem já integra a jornada, o que não foi alterado pelo art. 41 da lei nova, que se limitou a alterar a carga máxima semanal. A remuneração do autor como copiloto era composta por parte fixa, integrada por 91 horas em solo e 54 horas de voo, e parte variável por até 31 horas de voo, totalizando as 176 horas mensais. E, diante da presunção legal de que o tempo de apresentação antes da jornada, o tempo da aeronave em solo e os 30 minutos após o corte dos motores já estão remunerados, fica mantida a improcedência das diferenças de horas variáveis do período laborado em terra. (Proc. [1000258-24.2019.5.02.0720](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 5/04/2021)

CERCEAMENTO DE DEFESA

Indeferimento de Produção de Prova

Poder de instrução do juiz. Denegação de provas inúteis. O Juízo detém ampla liberdade na direção do processo. Nos termos do art. 765 da CLT, cabe ao magistrado zelar pelo rápido andamento das causas, não permitindo a produção de provas excessivas, impertinentes ou protelatórias. Nesse mesmo sentido é a redação do art. 852-D da CLT. No CPC, o artigo 371 preconiza que o Juízo pode indeferir as provas desnecessárias para o deslinde do litígio, em nome da concretização do princípio da economia processual. (Proc. [1000175-10.2019.5.02.0202](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS

Penhora Online / BACEN JUD

SISBAJUD. Novas funcionalidades. Fintechs. De acordo com o Banco Central do Brasil, as Fintechs são empresas que desenvolvem produtos financeiros digitais de forma diferenciada às empresas tradicionais do setor, sendo regulamentadas em abril/2018 através da Resolução nº 4.656 de 2018, que "dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições". Assim, a partir das Fintechs passaram a ser abrangidas nas pesquisas realizadas pelo BACENJUD 2.0, que foi realizada nestes autos em 31.07.2018 (Id. 553de8e, p. 67/69). Ocorre que desde então diversas atualizações foram implementadas para aprimorar a localização e bloqueio de ativos de devedores, inclusive com a sua substituição em agosto/2020 pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), ferramenta que inclui novas funcionalidades, como a pesquisa de criptomoedas, o bitcoin e as fintechs. Assim, dou provimento ao agravo de petição para assegurar ao agravante a realização de pesquisa através do SISBAJUD, sendo certo que o indeferimento da pretensão poderá inviabilizar a satisfação do crédito de natureza alimentar já reconhecido, afastando-se o arquivamento provisório dos autos. (Proc. [0072900-77.1997.5.02.0301](#) - 10ª Turma - AP - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 3/06/2021)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Adicional Noturno

Adicional noturno. Previsão convencional do adicional de 40%. Limitação do pagamento sobre as horas trabalhadas das 22h de um dia as 5h do dia posterior. Validade. A autonomia privada coletiva é corolário da liberdade sindical, conformando, ainda, um direito fundamental dos empregados e empregadores (art. 7º, XXVI, da CF). Como tal, deve ser respeitada, salvo se houver transação sobre direito de indisponibilidade absoluta ou se, considerada em sua globalidade, retroceder na proteção legal aos direitos dos trabalhadores. A considerável majoração do adicional noturno para 40% é notoriamente mais benéfica aos trabalhadores, ainda que o pagamento restrinja-se ao horário compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia posterior, de modo que a previsão convencional é válida. (Proc. [0000769-27.2015.5.02.0058](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Samir Soubhia - DeJT 9/04/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Doença Ocupacional

Doença do trabalho. Caracterização. Analisando o conjunto probatório, resta patente que a empregadora não cumpria as determinações contidas no artigo 157, da CLT, no sentido de propiciar a existência de um ambiente de trabalho adequado, sem riscos à integridade do trabalhador, motivo pelo qual culmina caracterizada a sua culpa pelo infortúnio que acometeu o autor. Diante desse contexto, e ainda destacando que o trabalho técnico elaborado nos presentes autos é satisfatório - tendo examinado a vida pregressa do autor, os exames médicos por ele realizados, bem como o local em que as atividades eram desempenhadas -, é devida a indenização por dano moral e a pensão mensal. Vale ressaltar que foi constatada a existência de dano, face à redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, denexo de concausalidade entre as atividades exercidas pelo autor e a doença que o acometeu, bem como a correspondente culpa da empregadora, na medida em que não observou os ditames do artigo 157, da CLT, pois deixou de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Inteligência dos artigos 186, 944 e 950

do CC. (Proc. [1001554-78.2018.5.02.0312](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 5/05/2021)

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo 15 minutos mulher

Art. 384 da CLT. Inconstitucionalidade. Tese superada. Súmula 28 do TRT/SP. Revogação. Lei nº 13.467/2017. A tese de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT está superada pela Súmula 28 deste Regional, com efeito vinculante em seu âmbito, segundo a qual o dispositivo "foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo". De outra parte, não há se falar em direito adquirido após a sua revogação pela Lei nº 13.467/2017, visto que o contrato de trabalho, de trato sucessivo, rege-se pelo direito material sob sua vigência, devendo as respectivas horas extras ser limitadas até o advento da lei nova. (Proc. [1002062-29.2019.5.02.0202](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DeJT 4/05/2021)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução. Liquidação extrajudicial. Pedido de suspensão da ação trabalhista. O fato de a executada encontrar-se em liquidação extrajudicial não impede a penhora de crédito, por não se tratar de falência ou liquidação judicial, mas de mero procedimento administrativo que não enseja a atração do juízo universal, a teor da Orientação Jurisprudencial 143 da SDI-I do TST. Nego provimento. (Proc. [1000288-32.2016.5.02.0084](#) - 10ª Turma - AP - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 28/05/2021)

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Execução. Inclusão do cônjuge de sócio no polo passivo da demanda. Casamento em regime de comunhão universal de bens. Impossibilidade. Cônjuge não sócio da empresa agravada. Os Arts. 1.667 do Código Civil, 790 do Código de Processo Civil e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não permitem a inclusão de cônjuge no polo passivo da execução como devedor solidário, carecendo de amparo legal a pretensão do exequente. O simples fato de o sócio da reclamada ser casado pelo regime da comunhão universal de bens não outorga a seu cônjuge legitimidade passiva pelos débitos trabalhistas de pessoa jurídica executada, não o tornando automaticamente devedor. Tampouco autoriza a execução de bens pessoais da esposa para satisfação do crédito do ex-empregado, ora agravante, oriundo de dívida contraída por empresa da qual jamais foi sócia. O art. 779 do Código de Processo Civil não inclui, no rol de sujeitos passivos da execução, o cônjuge do sócio da empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada. Cabe observar que a responsabilidade patrimonial do sócio já é secundária em relação à da pessoa jurídica que integra (devedora principal) e foi reconhecida. Agravo de petição que se nega provimento. (Proc. [0001618-61.2010.5.02.0482](#) - 13ª Turma - AP - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 28/05/2021)

Execução previdenciária

Recurso da União Federal. Contribuições previdenciárias. Prestação de serviços a partir de 05/03/2009. Juros e correção monetária. Fato gerador. Época da prestação de serviços. art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91. Nos termos do art. 879, § 4º, da CLT, a atualização dos créditos devidos à Previdência Social, deverá observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Tendo a prestação de labor ocorrido após 05/03/2009, o fato gerador das contribuições

previdenciárias incidentes sobre as verbas que compõem o salário de contribuição deverá observar a data da efetiva prestação de serviços, momento a partir do qual deverão incidir juros e correção monetária (art. 43, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91). Recurso Provido. (Proc. [1001497-34.2018.5.02.0062](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 24/05/2021)

Multa Cominatória / Astreintes

A multa cominatória imposta pelo Juízo de primeiro grau tem como objetivo assegurar o cumprimento das obrigações de fazer, as quais, se não cumpridas, acarretariam à reclamante evidente prejuízo financeiro. As medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, visam compelir o devedor a cumprir o comando decisório e, assim, conferir efetividade ao julgado, podendo ser ordenada, inclusive, de ofício (art. 537 do CPC). (Proc. [1000264-64.2019.5.02.0709](#) - 17ª Turma - AIRO - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 1/06/2021)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Trabalhador Avulso

Trabalhador avulso. Horas extras. Dobra de turno. Intrajornada. Considerando que o labor do trabalhador avulso não é de natureza contínua e nem sequer dirigida ao mesmo tomador; que é realizado em turnos de seis horas e, se caso assim desejarem, poderão comparecer a nova "parede", concorrendo para novo trabalho, que pode ser inclusive para outro tomador, não há falar-se em dobra de turno, tampouco aplicável o disposto no artigo 71 da CLT. (Proc. [1000119-93.2020.5.02.0443](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 27/05/2021)

PREPARO / DESERÇÃO

Depósito recursal

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Pedido de substituição de depósito recursal por seguro fiança bancário. Ora, é certo que o art. 899, § 11, da CLT prevê a utilização do seguro fiança como depósito recursal. Também é certo que, nos termos dos arts. 789 e 899, § 1º, da CLT, a parte deve realizar o preparo do recurso dentro do prazo recursal. Com isso, na hipótese em que a reclamada já procedeu ao recolhimento do depósito recursal, a substituição do dinheiro por apólice de seguro fiança deve ser analisada caso a caso pelo juiz ou relator do recurso, considerando as peculiaridades de cada situação, o que, em uma análise preliminar, afasta a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (Proc. [1004701-10.2020.5.02.0000](#) - SDI 5 - MSCiv - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 9/02/2021)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

Transação. Plano de demissão voluntária. Validade condicionada a existência de acordo coletivo. Quitação geral. Diante do que concluiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de RE 590.415/SC, a transação decorrente da Plano de Demissão Voluntária é válida, quando precedida de negociação coletiva. E a quitação geral, ampla e irrestrita do contrato de trabalho exige a existência de norma coletiva que assim o preveja expressamente, situação que não se observa nos presentes autos. (Proc. [1001382-06.2019.5.02.0053](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 9/02/2021)

REVELIA

Atraso na audiência

No caso, o impetrante indicou impossibilidade concreta de se cumprir o ato judicial, justificando que não teria computador ou telefone celular com câmera e internet que lhe possibilitasse participar da audiência, conforme declaração de id. 9b63277, sendo cabível, portanto, a pretendida redesignação da audiência telepresencial. (Proc. [1006097-22.2020.5.02.0000](#) - SDI-3 - MSCiv - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 26/05/2021)

VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Juros

Juros de mora. Trânsito em julgado. Respeito à decisão do STF na ADC 58. O STF, também na decisão da ADC58, resolveu modular os efeitos da própria decisão, preservando as reclamações trabalhistas com trânsito em julgado, nestes termos: "Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;" Seguindo a diretriz supra, nestes autos já houve trânsito em julgado dos juros de 1% ao mês, decisão que deve ser respeitada. Sendo assim, após a citação, o crédito do reclamante receberá a Selic, como taxa de correção monetária (pois a Turma deve obedecer o comando do STF nesse sentido), e juros de 1% ao mês (porque o comando do STF é, neste tópico, de respeito ao trânsito em julgado quanto a esse aspecto). Fica esclarecido que a Selic foi utilizada pelo STF como índice de correção monetária (aquele que compensa a inflação) e é nessa condição que é aqui aplicada, não se configurando, portanto, anatocismo na simultaneidade desta com os juros de mora constantes da decisão já transitada em julgado. Reforma-se parcialmente. (Proc. [1000108-38.2018.5.02.0442](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 5/05/2021)